

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre as emendas apresentadas em turno suplementar ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.595, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *institui percentual de vagas para contratação de mulheres em situação de violência doméstica ou vulnerabilidade social no âmbito dos contratos de terceirização da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.*

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vêm à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), as Emendas nº 2-S, nº 3-S e nº 4-S, apresentadas, em turno suplementar, ao substitutivo ao Projeto de Lei (PL) nº 3.595, de 2019, de autoria do Senador Flávio Arns.

Na 30ª Reunião Ordinária da CCJ, realizada em 4 de setembro do corrente ano, a Comissão aprovou o relatório de minha autoria, que opinou pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do PL nº 3.595, de 2019, na forma da Emenda nº 1-CDH (Substitutivo), vindo a constituir o Parecer (SF) nº 79, de 2024, da CCJ.

Tendo em vista a aprovação do projeto nos termos do substitutivo, ficou a matéria sujeita a turno suplementar e foi aberto prazo para emendas em turno suplementar até o final da discussão, conforme preconiza o Regimento Interno do Senado Federal (RISF) em leitura combinada do art. 282 com o art. 92.

Na 31ª Reunião Ordinária da CCJ, ocorrida em 16 de outubro, foi a matéria submetida a turno suplementar. Nessa mesma data, foi apresentada a Emenda nº 2-S, de autoria do Senador Flávio Azevedo, a qual rejeitei oralmente durante a reunião da comissão. Na mesma ocasião, foi concedida vista ao Senador Mecias de Jesus, nos termos regimentais.

Por seu turno, em 22 de outubro, foi apresentada a Emenda nº 3-S, de autoria do Senador Flávio Bolsonaro, rejeitada em primeira análise realizada em 23 de outubro.

Por sua vez, em 22 de novembro, nova emenda foi apresentada pelo Senador Flávio Bolsonaro, a Emenda nº 4-S.

II – ANÁLISE

Entendemos que a **Emenda nº 2-S**, apresentada em turno suplementar pelo Senador Flávio Azevedo, vai na contramão da proposta inicial ao tornar facultativa a reserva de vagas que o PL propõe como obrigatória, descaracterizando o objetivo do PL nº 3.595, de 2019.

Opinamos que a emenda não deve ser acolhida, pois a intenção do projeto foi a de garantir que pelo menos um mínimo de cinco por cento das vagas das maiores contratações da Administração Pública, com cem postos de trabalho ou mais, ficasse reservado para as mulheres vítimas de violência doméstica, por todas as razões de mérito já anteriormente expostas no Parecer nº 79, de 2024, da CCJ. Ao tornar esse percentual apenas facultativo e não obrigatório, a Emenda nº 2-S não contribuiria para o problema que a nova legislação visa solucionar e manteria a faculdade da contratação já prevista na Lei de Licitações e Contratos, a qual dispõe que o edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica. A emenda, portanto, desvirtua a intenção inicial do projeto de lei, além de revogar a previsão já disposta na Lei nº 14.133, de 2021, para os egressos do sistema prisional, que não era o foco da proposta.

Por sua vez, entendemos que a **Emenda nº 3-S**, apresentada em turno suplementar pelo Senador Flávio Bolsonaro, também não deve ser adotada, pois, da forma como redigida, não favorece a consecução dos objetivos a que a futura norma se pretende, devendo, pois, ser rejeitada.



jl2024-12577

Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1257410882>

Por outro lado, a redação da **Emenda nº 4-S**, de autoria do mesmo Senador, mantém o texto aprovado no Substitutivo com alguns acréscimos, que nos parecem ser mais adequados e contemplar a preocupação exposta também na Emenda nº 3-S, qual seja, de que as empresas que tenham envidado os esforços necessários ao preenchimento das vagas para mulheres vítimas de violência não sejam punidas. Assim, concordamos que não se deve caracterizar descumprimento da norma no caso em que as empresas, após a devida divulgação das vagas, conforme prazo regulamentar, não tenham obtido êxito em preenchê-las em virtude da indisponibilidade de mão de obra com a qualificação necessária para o cargo.

No entanto, o texto da Emenda nº 4-S traz disposição no § 10 do art. 25 que trata de assunto diverso do versado no § 10 do Substitutivo aprovado. Ao substituir o texto do § 10 do Substitutivo que foi anteriormente aprovado, sem repetir o seu conteúdo em outro parágrafo ou sem proceder à renumeração dos parágrafos, a Emenda nº 4-S acaba por suprimir do Substitutivo aprovado a previsão da contratação de egressos do sistema prisional, que é garantida pela atual redação da Lei nº 14.133, de 2021. A revogação dessa previsão legal, como exposto na análise da Emenda nº 2-S, não era o objetivo do projeto em tela, tampouco do Substitutivo aprovado. Entendemos ainda que, no mérito, os dois parágrafos, o § 10 do Substitutivo e o § 10 da Emenda nº 4-S, devem constar do texto final, de modo que se faz necessária redação que contemple ambos, com a devida renumeração de um deles.

Por tais razões, sugerimos o **acolhimento da Emenda nº 4-S**, que mantém o texto do Substitutivo aprovado com dois acréscimos (inciso III do § 9º e novo § 10), **com uma subemenda**, para que não haja perda de um dos dispositivos já aprovados nesta Comissão, acrescendo-se à redação final da Emenda nº 4-S o § 10 do Substitutivo aprovado, agora renumerado como § 11, para melhor encadeamento das ideias expressas.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **rejeição** das Emendas nº 2-S e nº 3-S, apresentadas, em turno suplementar, ao Substitutivo ao PL nº 3.595, de 2019, acolhida a Emenda nº 4-S, com a subemenda que ora apresentamos.



jl2024-12577

Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1257410882>

SUBEMENDA N° - CCJ À EMENDA N° 4-S

Na redação dada pela Emenda nº 4-S ao art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do art. 2º da Emenda nº 1-CDH/CCJ (Substitutivo), acrescente-se o § 11, com a seguinte redação:

“§ 11. O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por pessoas oriundas ou egressas do sistema penal.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



jl2024-12577

Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1257410882>